

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

CARLOS FREDERICO MARÉS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-034-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

A obra que ora apresentamos reflete o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental, no âmbito do grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal do Sergipe UFS, no mês de junho/2015, na cidade de Aracajú.

Trata-se de uma coletânea permeada por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautada por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos estudos. Nesse contexto, a presente coletânea expõe artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Aspectos axiológicos da responsabilidade civil ambiental decorrente de sentença penal condenatória por crime contra o meio ambiente: uma in(feliz) realidade brasileira a ser pensada, intensa reflexão apresentada por Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. (ii) Uma análise da Política de Sustentabilidade prática pelas empresas: Avon Mundial e Natura S.A., do ponto de vista da ética animal, preocupação explicitada por Roberta Maria Costa Santos. (iii) O socioambientalismo como marco determinante para o desenvolvimento territorial do estado do Amapá, compreensão adotada por Maria Emília Oliveira Chaves. (iv) O papel do Ministério Público eleitoral no crime de poluição em campanhas políticas, análise desenvolvida por Eriton Geraldo Vieira. (v) O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas, examinado por Carlos André Hüning Birnfeld e Rodrigo Gomes Flores. (vi) Liquidação e efetividade da tutela coletiva ambiental, estudada por Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Marcelo Antonio Theodoro. (vii) Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento fundamental para a reconquista da capacidade diretiva do Estado na condução das políticas públicas que envolvem o setor de saneamento, demonstrado

por Adriana Freitas Antunes Camatta e Beatriz Souza Costa. (viii) O valor cultural do Encontro das Águas entre os Rios Negro e Solimões como fundamento para o seu tombamento, defendido com entusiasmo por Tatiana Dominiak Soares e Thirso Del Corso Neto. (ix) A avaliação de impacto ambiental como instrumento de concretização do princípio da precaução, explicitada por Natalia de Andrade Magalhaes e Marília Martins Soares De Andrade. (x) A tributação em prol do meio ambiente do trabalho: uma análise da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho, brilhantemente destacada por Valmir Cesar Pozzetti e Marcelo Pires Soares. (xi) Meio ambiente e fundamentos ético-morais e filosóficos: o despertar da conscientização ecológica, anunciada com propriedade por Kiwonghi Bizawu e Marcelo Antonio Rocha. (xii) Um retrato histórico das audiências públicas de licenciamento ambiental do estado do Amapá, demonstrado didaticamente por Linara Oeiras Assunção. (xiii) Análise da degradação ambiental na Lagoa da Bastiana (Município de Iguatu/Ce), desenvolvida pormenorizadamente por Francisco Roberto Dias de Freitas e Vladimir Passos de Freitas. (xiv) Educação ambiental e desenvolvimento socioambiental da região amazônica, estudada por Fernando Rocha Palácios. (xv) Avaliação de impactos ambientais transfronteiriços: uma abordagem crítica, examinada por Denise S. S. Garcia e Heloíse Siqueira Garcia. (xvi) A extrafiscalidade como mecanismo de conformação entre a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável: a tributação verde, analisada por Wellington Boigues Corbalan Tebar e Wilton Boigues Corbalan Tebar. (xvii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, demonstrada com clareza por Sidney Cesar Silva Guerra e Patricia da Silva Melo. (xviii) O controle social como um dos fundamentos do direito da regulação face aos riscos ambientais das novas tecnologias, apresentado por Marcelo Markus Teixeira e Reginaldo Pereira. (xix) Licenciamento ambiental para obtenção de dados sísmicos de prospecção na exploração offshore: avanço ou retrocesso?, indagado por Alexandre Ricardo Machado. (xx) Imposto predial e territorial urbano (IPTU): a extrafiscalidade como mecanismo de desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Manaus, apresentado por André Lima de Lima. (xxi) Doenças ocupacionais do profissional da área de educação e responsabilidade pelos danos infligidos ao meio ambiente do trabalho, pesquisado por Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sienna Cunha De Oliveira. (xxii) Efetivação das dimensões da sustentabilidade na construção do meio ambiente e da moradia adequados, defendida por Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior. (xxiii) Desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio: por uma ordem econômica ambiental, demonstrado por Romana Missiane Diógenes Lima e Marianna de Queiroz Gomes. (xxiv) A lei 9.605/98 e as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, explicitada por Wallace Ferreira Carvalhosa. (xxv) A análise do imposto territorial rural à luz da função socioambiental, elaborada por Juliana de Carvalho Fontes e Rodrigo Machado Cabral Da Costa. (xxvi) Direitos humanos e

transnacionalidade: o meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global, explicitada por Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Maria Rosineide da Silva Costa. (xxvi) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às diversidades natural e cultural: o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade, defendido por Larissa Nunes Cavalheiro e Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (xxvii) O princípio da precaução e a dis ISO 9001:2015 revisão da norma ISO: estabelecendo conexões entre as nanotecnologias e o direito ambiental, analisado por Patricia Santos Martins e Wilson Engelmann. (xxviii) Que estado socioambiental é esse?, perscrutado por Franclim Jorge Sobral de Brito e Luiz Gustavo Levate. (xxix) Liberdade, tolerância e meio ambiente: o diálogo possível, refletida por José Fernando Vidal de Souza e Yuri Nathan da Costa Lannes. (xxx) Tributo extrafiscal como instrumento de proteção ambiental, apresentado por Ana Paula Basso e Letícia de Oliveira Delfino. (xxxi) Movimentos sociais: a luz no fim do túnel para a relação homem/natureza, explicado por Emmanuelle de Araujo Malgarim. (xxxiii) A (in)efetividade da proteção jurídica dos pescadores artesanais marítimos alagoanos, investigada por Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Gustavo De Macedo Veras. (xxxiv) Dever fundamental de proteção do meio ambiente: a função socioambiental da propriedade e a vinculação dos particulares, pesquisado por Daniele Galvão de Sousa Santos. (xxxiv) A aplicação de conhecimento complexo nos casos envolvendo povos tradicionais através da pesquisa jurídica em seu âmbito transdisciplinar, averiguada por Carla Vladiane Alves Leite e José Querino Tavares Neto.

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra coletiva, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT, no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Nesse sentido, é preciso salientar que esta coletânea, ora apresentada à comunidade acadêmica, denota verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e desejamos a todos uma excelente leitura!

Curitiba/ Campo Grande/São Paulo, inverno de 2015.

Carlos Frederico Marés Filho

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR

Lívia Gaigher Bósio Campello

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS

Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS e Unisantos

**O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL LEGISLATIVA
CONCORRENTE EM MATÉRIA AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PELOTAS**

**THE PERFORM OF MUNICIPAL CONSTITUCIONAL LEGISLATIVE
JURISDICTION IN ENVIRONMENTAL LAW BY THE MUNICIPALITY OF
PELOTAS**

**Rodrigo Gomes Flores
Carlos André Hüning Birnfeld**

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar como o Município de Pelotas vem exercendo suas prerrogativas em matéria ambiental, dentro do contexto das competências ambientais constitucionais outorgadas ao Município. Para tanto, o presente artigo inicia apresentando um panorama geral das competências ambientais constitucionais e logo a seguir procura demarcar os principais traços da dinâmica da competência legislativa Municipal em matéria ambiental de nosso sistema. Por derradeiro, ingressa na análise do exercício da competência municipal legislativa em matéria ambiental pelo Município de Pelotas, verificando sua conformidade com as diretrizes anteriormente preconizadas, procurando vislumbrar nesta consonância a potencialidade destas normas para o desenvolvimento de um contexto de justiça social ambiental.

Palavras-chave: Justiça social, Competência legislativa ambiental, Direito ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyses how the Municipality of Pelotas performs its prerogatives in environmental laws inside the context of environmental competences given by the Brazilian Constitution for the municipalities. Therefore, this paper introduces a general panorama of the environmental constitutional competences in the Brazilian constitution and then plot the main characteristics of the dynamics of the constitutional legislative competence in environmental laws applied for the municipalities. Finally, this paper analyses how the municipality of Pelotas performs its competence in environmental laws in accordance with the potentialities of the the social justice environment context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social justice; environmental legislative competence; environmental law

INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, ao passo que a tecnologia é capaz de levar o homem à lua, substituir o trabalho humano pela robótica, permitir troca simultânea de informações entre as diferentes partes do planeta e oferecer ao consumo fetiches que parecem ter saído dos filmes de ficção científica, a produção e consumo se internacionalizam, o capital privado é acumulado a níveis gigantescos, gerando um duplo processo de exclusão para milhões de pessoas: tanto dos frutos do processo como do produtivo do próprio processo produtivo (BIRNFELD, 2006). Dentro deste mesmo contexto o ecossistema terrestre que dá sinais de esgotamento e, mantidos os atuais níveis de desenvolvimento, preconiza-se a inviabilidade da permanência de muitas espécies no planeta Terra¹, inclusive a humana, “o que aponta para uma espécie mais nefasta de exclusão: a exclusão do futuro (2006, p. 78-79)”.

Nesta perspectiva, a discussão das competências ambientais do Estado ganha especial relevância, notadamente quando se tem claro que a única salvaguarda que se preconiza para frear este processo nefasto reside justamente nas potencialidades normativas para restringir as atividades causadoras deste contexto.

Neste cenário de degradação ambiental, a Constituição de 1988 estatuiu que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre a proteção ao meio ambiente². Por outro lado, a Constituição conferiu às municipalidades o *status* de ente

¹ Conforme o último Intergovernmental Panel of Climate Change da ONU, publicado em 23 de setembro de 2013, foi concluído que:

a) o planeta está absorvendo mais calor do que está emitindo ao espaço e este excesso está sendo armazenado nos oceanos, o que elevará seu nível e ameaçará as cidades e populações ribeirinhas;

b) é “extremamente provável” que a humanidade seja responsável por mais da metade da elevação da temperatura desde 1950 e é uma “virtual certeza” de que o aumento do nível do mar acelerou nos últimos dois séculos;

c) o aumento da temperatura está derretendo o gelo do Polo Norte e Polo Sul, onde está depositada 99% da água doce do planeta;

d) a corrente oceânica do Golfo do México (Gulf Stream), que mantém a temperatura da Europa mais amena que outras regiões de mesma latitude no planeta, “muito provavelmente” diminuirá de intensidade (PLANET CHANGE, Summary for Policymakers, 2013).

² CF, art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

federado (CF, art. 18), com autonomia administrativa, financeira e legislativa concedendo competência para legislar sobre assunto de interesse local, sua lei orgânica³ (CF, 29, caput) e plano diretor (CF, art. 182, §1º)⁴.

Justamente nos Municípios, cuja competência legislativa foi reforçada pela Constituição de 1988, é onde a população sofre maiores os efeitos da degradação do meio ambiente e onde se encontra propensa a pressionar de forma mais direta os respectivos legisladores para deter este contexto.

Nesta perspectiva o presente artigo procura demonstrar como o Município de Pelotas vem exercendo suas prerrogativas em matéria ambiental, dentro do contexto das competências ambientais constitucionais outorgadas ao Município.

Neste sentido, inicia-se com um panorama geral das competências ambientais constitucionais, passando-se, e logo a seguir, a demonstrar os principais traços da dinâmica da competência legislativa Municipal em matéria ambiental de nosso sistema jurídico.

Por derradeiro, o presente artigo traz a baila a análise do exercício da competência municipal legislativa em matéria ambiental pelo Município de Pelotas, verificando sua consonância com as diretrizes anteriormente preconizadas, procurando vislumbrar nesta consonância a potencialidade destas normas para o desenvolvimento de um contexto de justiça social ambiental.

1 A repartição das competências constitucionais ambientais

O Estado Democrático de Direito é aquele que se submete às leis. Para tanto, a Constituição Federal estabelece a vinculação do Estado ao cumprimento dos ditames constitucionais, no âmbito das atribuições e competências delineadas para cada esfera federativa. Estas vinculações impõem ao Estado a conformação dos deveres constitucionais de proteção, derivados da dimensão objetiva dos direitos fundamentais

³ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

⁴ CF, art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (...).

(FENSTERSEIFER, T.; SARLET. 2013, p. 146). Anote-se que um dos elementos principais de uma federação é a repartição de competências, considerando que se trata de um instrumento para garantir a autonomia dos seus integrantes e ao mesmo tempo assegurar-lhes tratamento igualitário entre União, Estados-membros, municípios e Distrito Federal.

Sob o ponto de vista da proteção ecológica, o art. 225 da CF atribui deveres de proteção ambiental ao “Poder Público” e um rol exemplificativo de atribuições a cargo dos entes públicos (§1º)⁵.

Conforme José Afonso da Silva:

Poder Público é a expressão genérica que se refere a todas entidades territoriais públicas, pois uma das características do Estado Federal, como o nosso, consiste precisamente em distribuir o Poder Público por todas as entidades autônomas que o compõem, para que cada qual o exerça nos limites das competências que lhes foram outorgadas pela Constituição (SILVA, 2013, p. 78).

Aos “poderes públicos” foi reconhecida a competência para legislar, incluída a matéria ambiental. Assim, segundo FENSTERSEIFER, a atual Constituição Federal criou um mapa institucional prevendo atribuições e competências com o fim de garantir efetividade à proteção ecológica (2013, p. 146), o que inclui, naturalmente as municipalidades.

⁵ (...) § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

(...)

Nossa história foi marcada por um modelo federativo centralizado no Poder Executivo e na União, não sendo cooperativo, portanto. Contudo, a Constituição de 1988 assegurou um Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º) e entes federados autônomos visando superar longo período de autoritarismo e estimular um modelo participativo de promoção dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

A Constituição Federal adotou o modelo de verticalização das competências, tal como se percebe nas competências legislativas concorrentes (art. 24) e nas competências legislativas comuns (art. 23) para todos os entes federativos. Assim, todos os entes federativos são “chamados” pela CF para atuarem legislativa e administrativamente nas matérias basilares da nossa estrutura político-administrativa, entre elas, a proteção ambiental (FENSTERSEIFER, T.; SARLET, 2013. p. 148).

No tocante à proteção ambiental, o art. 23, §único, da CF estatuiu que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (...)Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Neste dispositivo, segundo o Ministro Ayres Brito, a Constituição adotou:

Um real condomínio legislativo federado, com a peculiaridade de que à União cabe a edição de normas gerais ou de aplicabilidade federativamente uniforme, pois no § 1º desse art. 24 está escrito que “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (ADI 3357/RS).

Pode-se inclusive cogitar que dentro deste condomínio federado ecológico cada unidade federada poderá exercer sua competência dentro de sua autonomia constitucional, sem que outros entes embarquem seu direito, assim como ocorre com um condomínio dividido em unidades protegidas pelo direito real de propriedade.

A competência legislativa ambiental revela o “movimento” do Estado – Legislador rumo ao cumprimento dos seus deveres constitucionais de tutela e promoção do direito fundamental ao ambiente.

A Constituição estabeleceu um regime jurídico-constitucional tanto de competências legislativas privativas, quanto de competências legislativas concorrentes, atribuídas aos diferentes entes políticos que integram a federação brasileira. Há competências legislativas privativas repartidas “horizontalmente” entre a União (CF, art. 22) e os Estados (CF, art. 25§1º e 3º) e os Municípios (CF, art. 30, I), muito embora a possibilidade de delegação no caso da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22§único).

Neste contexto, o Estado não está apenas autorizado, mas sim obrigado constitucionalmente, por força de seus deveres de proteção e proteção, a regulamentar a matéria ambiental nas mais diversas áreas, com o propósito maior de promover a proteção ambiental e elidir condutas e atividades lesivas ou potencialmente lesivas ao ambiente perpetradas tanto por particulares quanto pelos próprios entes e agentes estatais (FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I., 2013. p. 151- 153).

Nesta perspectiva, a CF 88 consagrou as municipalidades como entes políticos autônomos da federação brasileira, em conjunto com a União, os Estados e o Distrito Federal. E não lhes faltam prerrogativas em matéria ambiental, tal como se verá a seguir.

2 A dinâmica da Competência Legislativa Municipal em matéria ambiental

No período colonial do Brasil a autonomia dos municípios foi restringida pela função centralizadora das Capitânicas. No entanto, as municipalidades tiveram inegável influência na organização política que se ensaiava no país, chamando para si a responsabilidade por relevantes atribuições de governo, administração e justiça. Construíram obras públicas, legislavam posturas, cobravam taxas, nomeavam servidores, juizes, fiscais de tributos e outros funcionários especializados.

Com declaração da independência e as tendências centralizadoras do Império os municípios perderam sua autonomia, visto que não passavam de uma divisão territorial, sem influência política, nem autonomia na gestão de seus interesses, sendo determinado por lei que câmaras municipais eram corporações meramente administrativas.

Animada pelo espírito descentralizador federativo, a Constituição de 1891 concedeu maior autonomia aos Estados para que estes organizassem “de forma a assegurar a autonomia dos municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse (art. 68)”. Entretanto, o hábito do centralismo, a opressão do coronelismo e falta de

cultura do povo “transformaram os Municípios em feudos de políticos truculentos, que mandavam e desmandavam nos ‘seus’ distritos de influência, como se o Município fosse propriedade particular e o eleitorado um rebanho dócil ao seu poder” (MEIRELLES, 1990, p. 31-32).

Até o advento da Constituição de 1988, o Século XX foi marcado pela turbulência política do país, com constituições, ora autoritárias, ora democráticas, ora concedendo maior autonomia municipal (1934, 1946), ora restringindo (1937, 1967/69), destacando que todas constituições, com exceção da carta ditatorial do Estado Novo se preocuparam em fortalecer as rendas municipais.

Por sua vez, a Constituição de 1988, além de seguir a tendência em fortalecer as rendas das municipalidades, o município passou a ser considerado ente federado e foi assegurada explicitamente sua autonomia⁶. Segundo o Supremo Tribunal Federal:

A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo (...) (ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-3-2013, Plenário, DJE de 16-9-2013.).

Diante desta autonomia, é da competência das municipalidades promulgarem suas leis orgânicas (CF, art. 29, caput), seus planos diretores quando possuírem mais de 20 mil habitantes (CF, art. 182) e legislar assuntos de interesse local (CF, art. 30, I).

O fato das municipalidades desfrutarem de maior autonomia administrativa, administrativa e financeira aumenta a responsabilidade da população em atuar politicamente na influência das decisões de ordem local. Com efeito, são nas municipalidades o lugar onde a chance da população influenciar no processo democrático é maior em razão da proximidade com o governo. Neste sentido, a atuação de uma cidadania ecológica é fundamental para a preservação do meio ambiente e influenciar na elaboração das leis com este propósito. Ainda, é sempre importante lembrar: são nas cidades onde a população sofre os efeitos da degradação do meio ambiente.

⁶ CF, Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)

Nesta perspectiva cumpre destacar que a Constituição de 1988 fortaleceu as municipalidades na conjuntura político-institucional brasileira, consagrando um regime com importantes possibilidades de democracia participativa.

A inclusão do Município na federação reforça substancialmente as possibilidades de participação popular no plano político, considerando a maior permeabilidade para os cidadãos de atuar na articulação, controle e intervenção da política local. Portanto, a nova ordem constitucional inova a matéria das competências constitucionais, tanto legislativa quanto executiva, ampliando a atuação política dos municípios, incluindo as políticas ambientais (FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. 2013. p. 168).

Por outro lado, não se pode esquecer que as ações e omissões do Estado e da sociedade em matéria ambiental serão, via de regra, sentidas pelos habitantes das municipalidades. Talvez sensibilizada por esta circunstancialidade, a jurisprudência tem reconhecido a competência das municipalidades, no âmbito da fiscalização e licenciamento ambiental, para exercício em conjunto com os outros entes federados. Neste sentido:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em se tratando de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento (...) AgRg no REsp 1373302 / CE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0068076-0.

Contudo, quando se fala da competência legislativa ambiental das municipalidades a doutrina e a jurisprudência não navegam em mares tão tranquilos, vez que a Constituição Federal, prevê no seu art. 24, VI, VII e VIII que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao meio-ambiente, patrimônio histórico-paisagístico e responsabilidade por danos ambientais⁷, excluindo, aparentemente, as municipalidades.

⁷ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Por outro lado, o art. 30, I, II e VIII da CF⁸, assegura aos municípios legislar sobre interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Segundo FENSTERSEIFER, inobstante as municipalidades não terem sido arroladas explicitamente na competência constitucional concorrente, o art. 30, I e II da CF:

Autorizam de forma clara e sem a necessidade de grande esforço hermenêutico, a inserção do ente federativo municipal no âmbito da competência legislativa concorrente de um modo geral, e, sob o prisma do nosso estudo, em matéria ambiental, bastando, para tanto, uma leitura conjunta da norma inscrita no art. 24, VI, VII, VIII, com o disposto no art. 30, I e II.

Assim, de acordo com FENSTERSEIFER, com a autorização constitucional para as municipalidades legislarem sobre “interesse local”, não há motivo para que a proteção ao meio-ambiente contra sua degradação, em situações como poluição atmosférica, do solo, hídrica ou sonora, entre outras, não seja acobertada justamente pelo interesse dos municípios (2013, p. 168).

José Afonso da Silva, nesta mesma linha, afirma que a competência comum exercida pelas municipalidades juntamente com a União e o Estado no que diz respeito à proteção do patrimônio cultural, bens históricos, paisagens naturais, sítios arqueológicos, ao meio ambiente, combate à poluição, preservar florestas, fauna e a flora (CF, art. 23, III, IV, VI, VII)⁹ se refere às ações materiais, ficando “a competência

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

⁸ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

⁹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

no âmbito da execução das leis protetivas do que do que no de legislar sobre o assunto” (SILVA, 2013, p. 83). Referente à competência concorrente ambiental, afirma que (SILVA, 2013, p. 83):

A questão já não é tão clara em relação aos Municípios. Pode-se dizer, no entanto, que sua competência suplementar na matéria é também reconhecida. De fato, dá-se-lhes competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Outorga-se-lhes a competência para a Política de Desenvolvimento Urbano e estabelecimento do Plano Diretor (art. 182)¹⁰, e ainda a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Quer isso dizer que não se recusa aos municípios a competência para ordenar a proteção ao meio-ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do art. 30, II, entra também a competência suplementar a legislação federal e a estadual da matéria.

Afonso da Silva cita o exemplo das Leis Federais nº 7661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro¹¹ e a nº 6938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente¹².

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

¹⁰ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

¹¹ Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

A controvérsia chegou à jurisprudência no Recurso Extraordinário nº 586224, que trata da lei municipal que proíbe a queima de cana e uso do fogo na cidade de Paulínea- SP. O caso encontra-se no momento *sub judice* no Supremo Tribunal. A decisão será um importante marco no que diz respeito à interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a competência municipal em matéria ambiental. Citemos ainda, a ação cautelar nº 2316 (AC 2316), que suspende a execução de lei semelhante na cidade de Botucatu-SP.

Com efeito, num país de dimensões continentais e uma sociedade complexa como a nossa, os conflitos entre os entes federados em matéria ambiental, especialmente em relação às leis das municipalidades em conflito com os Estados e a União são inevitáveis, especialmente considerando que o município é o ente federado mais perto da população e esta é quem sofre os efeitos das ações e omissões do Poder Público.

3 O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas

A Lei Orgânica de Pelotas, promulgada em 3 de abril de 1990, prevê o direito ao meio ambiente equilibrado na ordem social, com a obrigação da municipalidade assegurar mecanismos que possibilitem a participação das entidades da sociedade civil nos programas destinados a atender aos direitos fundamentais, dentre eles o direito ao meio ambiente saudável (LOM, art. 168§único).

Neste sentido, em consonância com a ideia de que o poder municipal é aquele que está mais perto da população, a Lei Orgânica incentiva a participação da população na elaboração das políticas públicas locais, abandonando o autoritarismo paternalista

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

(...)

¹² Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

(...)

que imperava na ordem jurídica passada, fundamentada na ideia de que todo o poder emana do povo.

O direito ao meio ambiente possui um capítulo inteiro dentro da Lei Orgânica, cujo art. 256, que abria o capítulo, originalmente dispunha que:

Art. 256. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como à áreas de uso comum da comunidade e essenciais à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Assim, o art. 256 a redação original da Lei Orgânica de Pelotas, além de prever o direito ao meio ambiente na forma do art. 225 da Constituição Federal, a Lei Orgânica de Pelotas previa também o direito de todos às áreas de uso comum da comunidade, inovando o texto constitucional. Todavia, a ADIN nº 70002546232 julgou o dispositivo inconstitucional, desfigurando o capítulo da Lei Orgânica destinado ao meio ambiente. Assim, passa a valer a redação do 225 da Constituição Federal no que diz respeito à proteção ambiental.

No entanto, na parte do art. 256 da Lei Orgânica de Pelotas que restou constitucionalmente hígida pela ADIN nº 70002546232 inova no que diz respeito à responsabilidade civil por danos ambientais. O art. 256§1º da Lei Orgânica dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, tanto pessoas físicas como jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Por sua vez, o causador da poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Estado, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano (art. 256§2º, LOM).

Observa-se que a Lei Orgânica de Pelotas na parte que disciplinou a indenização por danos ambientais cuidou não só da reparação pelo prejuízo passado, mas também pelos prejuízos “imediatos ou futuros”, rompendo com o princípio de que só os danos passados são passíveis de reparação. Portanto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pelotas não é necessário aguardar pela reparação dos danos ambientais para depois demandar pela indenização. Uma vez demonstrado o dano ao meio ambiente, poderá ser exigida indenização desde já, incluídos os prejuízos futuros.

A regra que cria indenização por dano ambiental futuro em favor do Estado não foi fulminada por ação de inconstitucionalidade, até a presente data. Com efeito, a

indenização por dano ambiental futuro promulgada pela Lei Orgânica do Município de Pelotas está em consonância com o art. 225, caput da Constituição Federal, eis que é obrigação do Poder Público e da coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Portanto, considerando a preocupação em defender e preservar um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, nada mais lógico que seja fixada indenização por danos ambientais futuros. Trata-se do que a jurisprudência denomina responsabilidade intergeracional: a preservação do meio-ambiente para geração atual e para as gerações futuras, ou seja, crescimento econômico “cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras” (ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 4-6-2012).

Por sua vez, o Plano Diretor (Lei Municipal nº 5.502/08) elegeu a preservação do meio ambiente “como forma universal de garantir a qualidade de vida, protegendo os ecossistemas e as paisagens naturais, como instrumentos de identidade e cidadania (art. 7º, X)”. O Plano Diretor visa, ainda, proteger os recursos naturais, buscando o controle e redução dos níveis de poluição e de degradação criando mecanismos que visem definir metas e modo de recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana degradada (art. 7º, XII).

Por fim, ainda no tocante à competência municipal concorrente em matéria ambiental, citemos a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMPAM), foi instituído na sua forma atual na Lei Municipal nº 3.835/94 (ver também art. 33 do Plano Diretor). O COMPAM trata-se de órgão colegiado, deliberativo no âmbito de sua competência, fiscalizador e normativo, integrante do sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos da lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981, sendo instância superior para o estabelecimento da política ambiental do Município (art. 2º).

4 O exercício da competência municipal legislativa de assuntos de interesse local em matéria ambiental no Município de Pelotas

O Município de Pelotas, no exercício de sua competência ambiental ainda disciplinou através da Lei Municipal nº 3.495/92 a separação do lixo produzindo nos órgãos públicos, que deverão ser acondicionados em coletores distintos. A Lei Municipal nº 4.125/96 (alterada pela Lei nº 4.724/01) criou o programa “Adote uma

área verde” que autoriza pessoas jurídicas ou naturais por meio do Termo de Adoção de Área Verde (TAV) tem por fim proporcionar a melhoria e angariar recursos para a administração, fiscalização, pesquisa, visitação, manutenção e expansão das áreas verdes municipais, assim como a atividade de educação ambiental nestas áreas (art. 2º). A Lei nº 4126/96 autoriza a municipalidade a instituir a prática de cremação de cadáveres, bem como instalar nos cemitérios, diretamente ou por concessão de serviços de fornos e incineradores destinados a estes fins (art. 1º). A Lei nº 4.751/01 dispõe sobre resíduos sólidos que podem causar danos à saúde e ao meio ambiente, determinado àqueles que comercializam produtos que são potencialmente perigosos à saúde ou meio ambiente manterão em suas dependências disponível ao consumidor recipiente próprio para coleta (art. 1º). A Lei Municipal nº 4.875/02 criou o Conselho Municipal de Proteção aos Animais e o fundo municipal a ele vinculado, formado de subvenções da municipalidade e de doações. A Lei Municipal nº 5.086//04 dispõe sobre o controle das populações de cães e gatos, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Pelotas, A lei prevê que “é livre a criação, propriedade, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município de Pelotas, desde que obedecido ao disposto na legislação municipal, estadual e federal vigente” (art. 1º). A Lei Municipal nº 5.210/05 disciplina a Taxa de Licenciamento Ambiental, conceituando como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal licencia a ampliação, a operação, a localização e a instalação, de empreendimentos ou atividades que usam recursos ambientais, que sejam efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental. A Lei Municipal nº 5.452/08 instituiu o dia 5 de Junho o “Dia Municipal do Meio Ambiente” com o fim de promover atividades culturais e educativas sobre o meio ambiente. A Lei Municipal nº 5.883/12 criou o selo “Amigo do Meio Ambiente” para as pessoas jurídicas ou físicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas a proteção do Meio Ambiente no Município de Pelotas (art. 1º).

Conclusão

Os sinais de deterioração do meio ambiente e repercussão no modo de viver das pessoas estão em toda a parte, mas as consequências são sentidas principalmente no espaço territorial das municipalidades.

Por sua vez, no âmbito legal, nossa Constituição fez a opção política por uma sociedade formada por homens e mulheres, livres e iguais, que fez da cidadania e da dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da nossa República, cujo poder de elaborar as respectivas leis emana do povo.

Se todo o poder emana do povo, e em seu nome será exercido, o Constituinte de 1988 elevou as municipalidades ao nível de ente federado, dotado de autonomia administrativa, política e financeira, que atua neste campo concomitantemente aos Estados e a União. Os municípios são a esfera de poder mais próxima à população e são aqueles que se recorrem com mais frequência para a solução dos problemas locais, inclusive os que são relacionados ao meio ambiente. As municipalidades são ainda o primeiro canal de comunicação entre governo e sociedade onde a população expõe seus anseios e são das autoridades locais que se exigem as soluções mais imediatas.

Por outro lado, costuma-se dizer que os municípios são “entes federativos de terceiro grau”. Contudo esta ideia não reflete a realidade, eis que, embora a Constituição não elenque competências legislativas exclusivas/privativas às municipalidades tal como faz com a União, é intuitivo que para legislar sobre o plano diretor, lei orgânica ou assuntos de interesse local nenhum outro ente federado poderá fazê-lo, eis que nestes casos é da competência exclusiva do Município legislar, com a exclusão de qualquer outro ente federado. Portanto, é errada a concepção de que a União é o ente federado mais importante, seguida pela Estados e por fim, em último lugar, as municipalidades ficariam, por assim dizer, “com o resto”.

Portanto, na sensível atividade legislativa, foi concebido pelo Constituinte de 1988 ao município o *status* de ente federado, com autonomia política, legislativa e financeira. Dentro desta autonomia legislativa, a Constituição autoriza as municipalidades legislarem sobre assuntos de interesse local, elaborarem suas leis orgânicas e seus planos diretores.

Nesta perspectiva, resta comprovado que a Constituição autorizou as municipalidades legislarem concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente, no âmbito de suas leis orgânicas e planos diretores. E quando as leis municipais destes diplomas legais preverem maior rigor e cautela na proteção ao meio ambiente, estas devem prevalecer sobre as leis da União e do Estado, salvo quando contrariarem o interesse nacional, dos Estados ou de determinada região, visto que neste caso, prevaleceria o interesse da sociedade que é a preservação da ideia de uma Federação.

Anote-se que o exercício da competência em matéria ambiental concorrente exercido pelas municipalidades observando estes parâmetros sujeitará as municipalidades sofrerem ações de inconstitucionalidade. Todavia, a possibilidade de uma lei municipal ambiental ter sua inconstitucionalidade declarada não é motivo para os legisladores e as organizações civis das municipalidades se omitirem da responsabilidade no tocante à proteção ao meio ambiente, visto que é necessário tentar preservar o bem maior, que é assegurar a sobrevivência dos ecossistemas no presente e para o futuro.

No que tange ao Município de Pelotas, sua Lei Orgânica seguiu os parâmetros traçados neste trabalho sobre o exercício da competência municipal concorrente em matéria ambiental. No que diz respeito à elaboração de suas leis ambientais observou o princípio democrático de que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido e assegurou à sociedade a participação popular na elaboração das políticas públicas ambientais, incentivando o exercício consciente de uma cidadania ecológica e rompendo com a longa tradição paternalista e autoritária do estado brasileiro (LOM, art. 168§único).

A Lei Orgânica de Pelotas, diante da omissão da legislação estadual e da União, previu expressamente na sua Lei Orgânica a responsabilidade ambiental em razão de danos ambientais futuros. Diante da autorização da Constituição Federal ao Município complementar a legislação estadual e federal (CF, art. 30, II), a Lei Orgânica criou um dispositivo legal mais abrangente e severo ao reforçar as garantias da proteção ambiental, ciente da sua responsabilidade e do caráter intergeracional do Direito Ambiental, vez que se trata de um ramo do direito voltado principalmente para o futuro.

Bibliografia

BIRNFELD C., E. Cidadania Ecológica. Pelotas: Delfos, 2006.

CLIMATE CHANGE 2013. Disponível em http://www.climatechange2013.org/images/report/WG1AR5_SPM_FINAL.pdf Acesso em 23 de fevereiro de 2015.

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. Direito Constitucional Ambiental. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, H. Direito municipal brasileiro. 7^a ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

RAWLS J. Justice as fairness. A restatement. 3^a ed. London: Erin Lelly, 2003.

SILVA, J. Direito Ambiental Constitucional. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013.